



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO:	02827/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA:	Proposta
ASSUNTO:	Proposta de edição de enunciado sumular acerca da caracterização de falha insanável na prestação de contas de recursos de convênio (SEI n. 007728/2022).
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Sem Responsáveis
ADVOGADOS:	Sem Advogados
RELATOR:	José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO:	I
SESSÃO:	5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.
BENEFÍCIOS:	Não se aplica

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA.

1. Considera-se como irregularidade grave na prestação de contas de convênio a omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa, cuja consequência é a declaração de irregularidade da despesa e a imposição do dever de devolução total dos recursos recebidos por meio do convênio.
2. Aprovação pelo Plenário.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de edição de enunciado sumular, formulada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na forma do Memorando n. 223/2022/GCESS, de 12.12.2022 (ID=1318273), acerca da caracterização de falha insanável na prestação de contas de recursos de convênio, diante da ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa, cuja consequência é a declaração de irregularidade da despesa e a devolução dos recursos repassados (SEI n. 007728/2022).

2. Em cumprimento ao disposto no art. 265, parágrafo único, e 267, do Regimento Interno desta Corte, foi franqueada a proposta de edição de enunciado sumular aos Conselheiros titulares para apresentação de emendas e sugestões, bem como aos Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas para apresentação de sugestões, no prazo de 8 (oito) dias (Despacho de ID=1341391).

3. Em resposta, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou emenda modificativa ao Projeto de Enunciado Sumular, para o fim de ser substituída a expressão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

“*caracteriza falha insanável na prestação de contas*” para “*caracteriza irregularidade grave na prestação de contas*”, pois a omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa são qualificados como irregularidades graves, porém, o saneamento do ato administrativo inquinado tem o condão de afastar a imputação de dano ao erário (Memorando n. 10/2023/GCWCS, ID=1347958).

4. Também a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sugeriu a substituição da expressão “*vício insanável*” por “*grave falha legal*” (ou algo similar) (Ofício n. 008/GPEPSO/2023, ID=134802).
5. Após isso, os autos retornaram ao Gabinete para deliberação.
6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. O dever de prestar contas dos gestores públicos advém do estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e constitui decorrência do princípio do Estado Democrático de Direito brasileiro, porquanto, numa democracia, os mandatários exercem poder por delegação.
8. O simples dever de prestar contas é inerente a cada jurisdicionado, o qual estará cumprido no fato de encaminhar os documentos a esta Egrégia Corte de Contas.
9. Logo, os gestores públicos que administram a coisa pública têm o dever de prestar contas dessa gestão, cuja obrigação é materializada por meio da apresentação de contas ao órgão a quem a Constituição atribuiu a relevante função de examinar e julgar a regularidade da gestão.
10. Naturalmente, o regramento também impõe o dever de demonstração da regularidade da integral aplicação de recursos públicos decorrentes de convênio, o que se dá mediante a apresentação de documentação hábil capaz de comprovar os gastos efetuados, bem como a adequação entre as despesas e o convênio firmado.
11. Neste ponto, concordo com as manifestações exaradas pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira de que omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa constitui “*irregularidade grave*”, cuja consequência é a declaração de irregularidade da despesa e a imposição do dever de devolução total dos recursos recebidos por meio do convênio.
12. Não se trata, pois, de “*falha insanável*”, como propõe o texto inicial do enunciado sumular, vez que a falha pode, sim, ser sanada no curso da instrução processual, afastando-se a imputação de dano ao erário.
13. Como bem pontuou o e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

A citada modificação se faz necessária, porquanto a omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a sua regular liquidação caracteriza irregularidade grave, que, entretanto, é faticamente possível o seu saneamento, no decorrer da instrução processual, especialmente na fase de apresentação de defesa pelo cidadão auditado, com a apresentação de documentos probatórios que evidenciem a apresentação extemporânea da prestação de contas (nessa hipótese haveria uma transmutação da irregularidade de omissão no dever de prestar contas para apresentação intempestiva da prestação de contas) ou, até mesmo, de exibição de documentos que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

É importante registrar, por seu turno, que, de acordo com a norma jurídica inserta no Parágrafo único do art. 14 da Lei Estadual n. 3.830, de 2016¹, e no art. 55, caput, da Lei n. 9.784, de 1999², os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados – leia-se, saneados – pela própria Administração Pública, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, como na hipótese examinada.

Nessa perspectiva, tenho que a omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa são qualificados como irregularidades graves, porém, o saneamento do ato administrativo inquinado, na forma da normatividade acima mencionada, tem o condão de afastar a imputação de dano ao erário.

14. A esse respeito, Acórdãos proferidos por esta Corte de Contas (já colacionados pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em sua proposta de edição de enunciado sumular, os quais aqui reproduzo), demonstram o entendimento aqui exposto:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ESTADUAIS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS AUFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE CHEQUES. NOTAS FISCAIS SEM ATESTO. CONTAS IRREGULARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. 1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos estaduais recebidos por meio de convênio. 2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba estadual recebida. 3. A ausência de cheques de pagamentos efetuados e de atesto em Notas Fiscais emitidas impede a conclusão pela efetiva prestação do

¹ Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório. Parágrafo único. Os atos que apresentem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração Pública Estadual, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

² Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

serviço ou do recebimento do produto descrito no documento fiscal, por não ser possível afirmar que os recursos que custearam tais despesas são relativos aos valores recebidos por meio do convênio, impossibilitando a aceitação de tais notas para fins de comprovação da boa e regular aplicação da verba, porquanto, em tese, possibilita a utilização de tais documentos fiscais para comprovação de gastos em outros ajustes, razão porque tal irregularidade se constitui em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 1964. 4. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito fixada. 5. **Comprovada nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a tomada de contas especial ser julgada irregular, com consequente imputação de débito aos responsáveis.** 6. Precedente: Acórdão AC1-TC 01593/18, relativo ao Processo n. 3.415/2009/TCE-RO, de relatoria do insigne Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00471/21 referente ao processo 03392/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 12/07/2021).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. [...] 7. **Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.** 8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada. 9. Em razão do precedente firmado pelo STF no RE 848.926/DF, disciplinado neste Tribunal pela Resolução n. 266/2018, em se tratando de tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, unicamente para a finalidade de apreciar a incidência do efeito da inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (art. 1º, I, “g”). (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00363/20 referente ao processo 07269/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 11/12/2020).

DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. OMISSÃO. DESPESAS. PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 1. **A omissão no dever de prestar contas, ou a apresentação de documentos com vícios insanáveis, caracterizam a irregularidade da despesa, e ensejam a devolução total dos recursos repassados por meio de convênio;** 2. É ilegal a despesa paga, para qual não se tenha observado a efetiva liquidação, nos termos do art. 62 c/c o art. 63, §1º, I, II, III e §2º, I, II, III, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência). (TCE/RO. Parecer Prévio PPLTC 00053/19 referente ao processo 00801/08, Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julg: 24/10/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. 1. Por imperativo constitucional, toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas de tais valores, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88. 2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos (Acórdãos 11/97-TCU Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras). 3. In casu, restou comprovado que os agentes responsabilizados foram omissos no seus deveres de prestar contas ou de tomá-las, bem como não lograram êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços, objeto do convênio, âmago da presente TCE, afrontando o comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996. 4. **A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, razão pela a imputação de débito e multa é medida que se impõe.** (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00639/17 referente ao processo 00086/13. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 14/12/2017).

15. Além desses, pode-se citar mais alguns precedentes:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ESTADUAIS RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS AUFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE ATESTO. CONTAS IRREGULARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. 1. **Julgam-se irregulares as contas, e em débito o responsável, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos estaduais recebidos por meio de convênio.** 2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba estadual recebida. 3. A ausência de atesto inviabilizam a conclusão pela efetiva prestação do serviço ou do recebimento do produto, por não ser possível afirmar que os recursos que custearam tais despesas são relativos aos valores recebidos por meio do convênio, razão porque tal irregularidade se constitui em afronta ao disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 1964. 4. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito fixada. **5. Comprovada nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a Tomada de Contas Especial ser julgada irregular, com consequente imputação de débito aos responsáveis.** 6. Precedente: Acórdão AC1-TC 01593/18, relativo ao Processo n. 3.415/2009/TCE-RO, de relatoria do insigne Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00562/21 referente ao processo 02948/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 13/09/2021).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBJETO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. INÉRCIA DA CONVENIENTE E DE SEU REPRESENTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DAS PENAS DÉBITO E MULTA. PRECEDENTES. 1. O ônus de prestar contas recai tanto sobre a pessoa jurídica quanto ao seu administrador. Precedentes. 2. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e seu administrador que deram causa a dano ao erário por deixarem de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio celebrado com a Administração Pública, devendo suportar a imputação de débito e aplicação da pena de multa. 3. Só a comprovação da execução física do objeto do convênio não afasta o dever de prestar contas dos recursos recebidos e a imputação de débito, ante a ausência da comprovação do nexo de causalidade entre a sua execução e os recursos repassados. **4. Comprovado nos autos a omissão do dever de prestar contas e a ausência do nexo de causalidade entre a receita recebida por meio do convênio celebrado e as despesas realizadas na execução do seu objeto, deve a tomada de contas especial ser julgada irregular.** 5. Ante a ausência da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos na finalidade do convênio, à medida que se impõe é o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e aplicação de pena de multa aos responsáveis. (TCE/RO. Acórdão AC2-TC 00076/21 referente ao processo 01573/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 21/05/2021).

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Constatada a inexecução total do objeto do convênio e a transferência do dinheiro repassado para conta diversa da específica do convênio, resta configurado o dano ao erário do ente concedente. 2. A omissão ao dever de prestar contas e a movimentação irregular da conta específica do convênio constituem irregularidades e ensejam a aplicação de multa aos responsáveis. 3. Por se tratar de recurso decorrente de convênio, transferência voluntária, não é o caso de emissão de parecer prévio e encaminhamento à Câmara Municipal, consoante §2º do art. 1º da Resolução n. 266/2018/TCE-RO. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00505/18 referente ao processo 02471/17. Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 06/12/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 205/PGE-2011. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DANO NÃO CONFIGURADO. FALHA FORMAL VERIFICADA. NEGLIGÊNCIA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. **A omissão no dever de prestar contas configura infração grave, por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e do dever de prestar contas, insertos no caput do art. 37, c/c o art. 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal, passível de julgamento irregular das contas dos responsáveis e punível com a imposição de multa.** 2. Contas especiais irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, “a”, da LC estadual n. 154/96. 3. Cominação de multa, com fulcro no art. 19, parágrafo único, e no art. 55, inciso I, da LC estadual n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno. 4. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00243/18 referente ao processo 01562/13. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO. Julg: 21/06/2018).

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER. CONVÊNIO N. 208/2009-PGE. GRUPO RECREATIVO E CULTURAL QUADRILHA ARRASTA-PÉ DO CANDEIAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MENOSCABO COM O DINHEIRO PÚBLICO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1 - **Demonstrado nos autos que a conveniente não apresentou os documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e a efetiva liquidação das despesas, impõe-se sejam os responsabilizados compelidos a promover o ressarcimento com valor devidamente corrigido.** 2 - Julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 004/2007-PGE, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multa, com amparo nos arts. 54, 55, II, III, da LC n. 154/96, c/c art. 102, do RITCE-RO. (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00369/17 referente ao processo 03258/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg: 04/04/2017).

16. Nesse sentido, consolidado o entendimento acerca da matéria, revela-se necessária a edição de enunciado sumular, na forma da emenda modificativa apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nestes termos: “A omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa, caracteriza irregularidade grave na prestação de contas, cuja consequência é a declaração de irregularidade da despesa e a imposição do dever de devolução total dos recursos recebidos por meio do convênio”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

17. Dito isto, e diante do exposto, considerando a premente necessidade de aprovação do projeto de enunciado de súmula apresentado, submeto ao Pleno a seguinte decisão:

I - Aprovar a proposta de enunciado de súmula em anexo;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que confira publicidade ao enunciado de súmula, devendo também dar amplo conhecimento aos demais setores e órgãos deste Tribunal, cf. art. 280 do Regimento Interno.

III – Adotadas todas as providências de praxe, arquivar os autos.

É como voto.

5ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023.

PROJETO DE SÚMULA

SÚMULA N. _____ TCE-RO

A omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa, caracteriza irregularidade grave na prestação de contas, cuja consequência é a declaração de irregularidade da despesa e a imposição do dever de devolução total dos recursos recebidos por meio do convênio.

Fundamentação legal: parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996.

Precedentes do TCE/RO: Acórdão AC1-TC 00471/21 referente ao processo 03392/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 12/07/2021; Acórdão APL-TC 00363/20 referente ao processo 07269/17. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 11/12/2020; Parecer Prévio PPLTC 00053/19 referente ao processo 00801/08, Relator Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva. Julg: 24/10/2019; Acórdão APL-TC 00639/17 referente ao processo 00086/13. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 14/12/2017; Acórdão AC1-TC 00562/21 referente ao processo 02948/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 13/09/2021; Acórdão AC2-TC 00076/21 referente ao processo 01573/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Julg: 21/05/2021; Acórdão APL-TC 00505/18 referente ao processo 02471/17. Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg: 06/12/2018; Acórdão APL-TC 00243/18 referente ao processo 01562/13. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO. Julg: 21/06/2018; Acórdão AC1-TC 00369/17 referente ao processo 03258/14. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg: 04/04/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA